



DECRETO Nº 39236

de 14 de julho de 2022.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 7.974, de 28/12/2021, no que concerne à atividade de comércio ambulante e dá outras providências.

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos VI e XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município;

considerando o disposto no Capítulo I - Do Comércio Ambulante, do Título XI - Das Atividades Comerciais em Áreas Públicas, constante nos artigos 110 a 119 da Lei nº 7.974, de 28/12/2021 - Código de Posturas de Guarulhos;

considerando o artigo 33 da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, que estabelece as competências da Secretaria de Desenvolvimento Urbano para, em especial, coordenar as funções de fiscalização dos serviços e concessões pertencentes ao comércio ambulante e assemelhados;

considerando, ainda, que compete ao Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, analisar os pedidos de autorização para o funcionamento do comércio ambulante e assemelhados, nos termos do artigo 91 da Lei nº 7.550, de 2017; e,

considerando os estudos constantes no processo administrativo nº 22.015/2022;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 1º Este Decreto regulamenta e disciplina os artigos 110 a 119 da Lei nº 7.974, de 28/12/2021, no que concerne à atividade de comércio ambulante no Município de Guarulhos.

§ 1º A atividade de comércio ambulante constitui venda a varejo de mercadorias autorizadas por este Decreto e realizar-se-á em pontos permanentes nas vias e logradouros públicos, devidamente autorizados e demarcados pelo Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas.

§ 2º O exercício da atividade dependerá da existência de espaços livres para a instalação da barraca de mercadorias, carrinho de alimentação ou assemelhados, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido e não perturbar o trânsito de pessoas e de veículos.

Art. 2º Nenhuma atividade de comércio ambulante poderá ser instalada e entrar em funcionamento sem a prévia autorização e a respectiva permissão de uso, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

§ 1º A permissão onerosa de uso de logradouro público, outorgada a título precário, poderá ser revogada a qualquer época por decisão expressa do órgão expedidor, motivada por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente.

§ 2º Comprovada a ausência de prejuízo à coletividade a permissão onerosa de uso será outorgada mediante cobrança de preço público, conforme disposto na Lei nº 4.684, de 22/03/1995.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas, a concessão da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante e da Permissão de Uso, mediante o recolhimento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através dos setores competentes, implementará as ações de orientação, de regulamentação, de fiscalização e a expedição dos demais atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Compete ao Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas:

I - analisar os locais indicados pelos requerentes, em conjunto com o órgão municipal responsável pela fiscalização;

II - indicar o local e a quantidade de vagas, fixar e remanejar os pontos permanentes onde serão instaladas as barracas de mercadorias, os carrinhos de alimentação ou semelhantes para o comércio ambulante em locais de grande concentração popular;

III - analisar e disciplinar os procedimentos relativos ao comércio ambulante;

IV - conceder a Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, desde que atendidas às disposições legais;

V - revogar a permissão de uso nos termos do § 1º do artigo 2º deste Decreto; e

VI - aplicar a penalidade de cassação da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, nos termos da legislação vigente e deste Decreto.

§ 1º O local de instalação de comércio ambulante terá caráter provisório, podendo ser alterado a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade ou quando o local se mostrar prejudicial ou inadequado, caso em que o comerciante será notificado quanto à transferência.

§ 2º A autorização expedida será firmada pelo titular do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas e pelo responsável do setor de licenciamento do comércio ambulante.

Art. 5º Compete ao Departamento de Controle Urbano orientar e fiscalizar o cumprimento das normas e da legislação pertinente às atividades econômicas no Município, bem como analisar e manifestar-se quanto às indicações dos locais pleiteados pelos requerentes.

Art. 6º Compete ao Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria da Saúde, a expedição de Alvará Sanitário para o comércio de gêneros alimentícios e a fiscalização em face das normas e regras sanitárias e da legislação pertinente.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

Art. 7º A Autorização de Atividade de Comércio Ambulante concedida a título precário, de caráter pessoal e intransferível, terá validade anual, sendo renovada no período fixado no *caput* do artigo 16 deste Decreto.

Parágrafo único. É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa.

Art. 8º O interessado no comércio de gêneros alimentícios deverá apresentar, obrigatoriamente, o Alvará Sanitário para o local onde será exercida a atividade, conforme previsto no artigo 13 deste Decreto.

Seção I Do Requerimento da Autorização

Art. 9º A Autorização de Atividade de Comércio Ambulante será concedida ao interessado mediante requerimento que deverá ser protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, com a apresentação obrigatória da seguinte documentação:

- I - cédula de identidade - RG e cadastro de pessoa física - CPF;
- II - comprovante de residência, com data não superior a noventa dias;
- III - atestado de saúde válido para o exercício vigente ou com data não superior a trinta dias, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;
- IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - folhas de identificação, foto e último registro;
- V - uma foto 3 x 4 do interessado, atualizada;
- VI - foto(s) ilustrativa(s) do equipamento; e
- VII - croqui da localização para instalação do equipamento.

§ 1º A documentação exigida nos incisos I, II e IV deste artigo deverá ser apresentada em cópia simples, acompanhada do original para ser conferida pelo atendente do Fácil.

§ 2º O interessado deverá indicar o ramo da atividade pretendido no requerimento, conforme discriminado nos Anexos I ou II deste Decreto.

Art. 10. No ato da protocolização do requerimento da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante deverá ser recolhida aos cofres públicos a Taxa de Expediente constante no artigo 195, II, da Lei nº 7.966, de 28/12/2021 - Código Tributário do Município de Guarulhos.

Art. 11. O simples protocolo do requerimento da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante não autoriza o seu funcionamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à aplicação do auto de infração/multa, no valor pecuniário fixado no Anexo III deste Decreto.

Seção II Da Análise do Pedido

Art. 12. Após autuado, o processo será encaminhado à Divisão Administrativa de Licenciamento de Atividades Econômicas e Publicidade em Áreas Públicas para conferência da documentação exigida e análise do pedido.

§ 1º Para complementação da documentação ou sendo essencial a prestação de informações ou esclarecimentos, a Divisão Administrativa de Licenciamento de Atividades Econômicas e Publicidade em Áreas Públicas emitirá um único comunicado para atendimento pelo requerente no prazo de trinta dias.

§ 2º Caso o comunicado emitido não seja atendido no prazo assinalado o requerimento será indeferido e o processo arquivado, após as ações do órgão municipal

responsável pela fiscalização.

§ 3º Mediante justificativa fundamentada o interessado poderá requerer uma única prorrogação de prazo, por trinta dias, desde que a solicitação seja protocolada na vigência do comunicado.

Seção III

Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 13. Para a autorização do comércio ambulante de gêneros alimentícios, a Divisão Administrativa de Licenciamento de Atividades Econômicas e Publicidade em Áreas Públicas, depois de constatada a regularidade da documentação apresentada e mediante parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização, emitirá comunicado para que o interessado proceda com a autuação do pedido de Alvará Sanitário junto ao Fácil, devendo a seguir, apresentar o respectivo protocolo na supracitada Divisão.

Parágrafo único. Constará do comunicado o local permitido para o comércio ambulante, a descrição do gênero alimentício e o tipo de equipamento autorizado.

Seção IV

Da Reconsideração de Despacho de Indeferimento

Art. 14. O interessado poderá ingressar com pedido de reconsideração de despacho de indeferimento, no prazo de trinta dias a contar do comunicado.

§ 1º O pedido de reconsideração de despacho de indeferimento será efetuado mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade competente, acompanhado do comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente, constante no artigo 195, II, da Lei nº 7.966, de 2021.

§ 2º A diretoria do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas procederá ao exame do pedido de reconsideração, no mesmo prazo assinalado no *caput*, contado a partir da data do protocolo, manifestando-se pela manutenção do indeferimento ou pela concessão da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante desde que atendidos os requisitos legais.

Seção V

Da Autorização

Art. 15. A Autorização de Atividade de Comércio Ambulante será entregue mediante termo de retirada junto ao Fácil e comprovação do recolhimento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Ambulante, da Taxa de Expedição, da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS e do Preço Público.

Parágrafo único. A Autorização deverá estar visível no equipamento e ser apresentada ao agente público sempre que solicitada, bem como constar o respectivo número adesivado na barraca de mercadorias, carrinho de alimentação ou assemelhado, sendo concedido o prazo de noventa dias para regularização.

Seção VI

Da Renovação da Autorização

Art. 16. O autorizado deverá protocolar requerimento de renovação da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, no período de 2 de janeiro a 31 de março de cada exercício, instruído com:

I - documentação constante dos incisos I a VI do artigo 9º deste Decreto; e

II - cópia dos avisos de lançamentos/boletos do exercício: Taxa de Licença para Exercício de Comércio Ambulante, Taxa de Expedição, Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS e Preço Público, devidamente recolhidos.

Parágrafo único. O autorizado deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais para requerer a renovação da autorização.

Art. 17. Decorrido o prazo previsto no caput do artigo 16 deste Decreto sem que o autorizado tenha protocolado o requerimento de renovação, este terá a atividade suspensa por quinze dias, bem como será automaticamente autuado nos termos do Anexo III.

§ 1º Na ocorrência do autorizado ser autuado em ação fiscalizatória após o período da suspensão de atividades, sem renovação da autorização, o mesmo será penalizado com multa e apreensão dos produtos, das mercadorias e do equipamento.

§ 2º A reincidência na infração implicará na penalidade da multa em dobro, além da penalidade de apreensão conforme disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DO AFASTAMENTO

Seção I Da Transferência do Local de Atividade

Art. 18. O autorizado poderá solicitar, mediante requerimento protocolado junto ao FÁCIL, a transferência do local de sua atividade para:

- I - local já regulamentado e que esteja sem titular; ou
- II - local de seu interesse, devendo neste caso apresentar:
 - a) croqui detalhado do local; e
 - b) fotos do local, a fim de identificar o seu entorno.

Parágrafo único. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização da atividade analisarão o pedido e comunicarão o interessado da decisão.

Seção II Do Afastamento da Atividade

Art. 19. Será concedido afastamento da atividade a requerimento do autorizado na vigência da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, nos seguintes casos:

- I - por motivos particulares pelo prazo de até trinta dias por ano; ou
- II - por motivo de saúde, mediante atestado médico.

Parágrafo único. Na vigência do afastamento poderá ser nomeado substituto para exercer as atividades nos casos disciplinados neste artigo, desde que seja parente ascendente ou descendente de 1º grau ou cônjuge, enquanto perdurar os motivos do afastamento e devidamente autorizado pelo Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas.

CAPÍTULO V
DOS EQUIPAMENTOS E DO UNIFORME
Seção I
Dos Equipamentos

Art. 20. Para a exposição das mercadorias serão utilizadas barracas padronizadas segundo modelo regulamentado no artigo 21 deste Decreto e carrinhos ou assemelhados para comercialização de gêneros alimentícios conforme normatizado em legislação sanitária vigente.

§ 1º Na localização da barraca, carrinho ou assemelhado em passeio público deverá, obrigatoriamente, ser preservado o espaço mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres.

§ 2º O equipamento utilizado para o comércio de gêneros alimentícios deverá, obrigatoriamente, atender às normas técnicas da vigilância sanitária e de segurança dos alimentos.

§ 3º A utilização de mesas e bancos será autorizada somente para a atividade de gêneros alimentícios, devendo ser apresentado pelo interessado croqui para posterior análise do setor competente quanto à viabilidade de instalação.

§ 4º A utilização de mesas e bancos, inclusive a quantidade, deverá constar obrigatoriamente na Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, bem como compor a base de cálculo dos tributos de acordo com a metragem utilizada.

§ 5º As providências relacionadas à montagem e desmontagem das barracas não poderão anteceder ou ultrapassar em trinta minutos o horário de funcionamento fixado na autorização.

Art. 21. As barracas constituídas em lona ou material plástico, com tratamento antichama, deverão ter:

- I - cobertura superior na cor azul;
- II - saias, frontal e lateral, na cor azul; e
- III - metragem de 1,00 m x 1,00 m, 1,50 m x 1,00 m ou 2,00 m x 1,00 m, de acordo com o local de montagem e o ramo de atividade.

Seção II
Do Distanciamento do Equipamento

Art. 22. A oficialização de pontos para instalação de barraca ou carrinho e assemelhados para o comércio ambulante deverá observar o seguinte distanciamento:

I - 5 m (cinco metros) de esquinas e de abrigos de passageiros de transporte coletivo;

II - 15 m (quinze metros) da porta de entrada de hospitais, de casas de saúde e similares, de templos religiosos, de patrimônios públicos em geral; de áreas de preservação; de casas noturnas e similares e de centros de convenções; e

III - 50 m (cinquenta metros) da porta de entrada de estabelecimentos de ensino em geral e de comércio similar estabelecido.

Seção III
Da Padronização do Uniforme

Art. 23. O comerciante ambulante deverá, obrigatoriamente, adotar:

- I - avental na cor azul para o comércio em geral; e
- II - avental na cor branca para o comércio de gêneros alimentícios, além de luvas e toucas descartáveis.

CAPÍTULO VI DAS MERCADORIAS COMERCÍAVEIS

Art. 24. Os gêneros alimentícios e as mercadorias autorizadas para o comércio ambulante são os constantes dos Anexos I e II deste Decreto, devendo possuir comprovação de origem, qualidade, identidade, procedência e atender as normas técnicas e a legislação pertinente.

Parágrafo único. Para o ramo de alimentação e bebidas será necessário o Alvará Sanitário.

CAPÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 25. O comércio ambulante ficará sujeito ao horário de funcionamento fixado neste Decreto, considerando-se o ramo de atividade, o local de instalação e o fluxo de consumidores.

§ 1º O horário de funcionamento definido pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento deverá constar na Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, observada a seguinte classificação:

I - período integral: das 9h às 20h;

II - período da manhã: das 8h às 14h;

III - período da tarde: das 14h às 20h;

IV - comércio noturno "A": das 18h às 00h;

V - comércio noturno "B": da 00h às 6h; e

VI - ponta de feira: a ser estabelecido de acordo com o disposto em legislação própria de funcionamento de feiras públicas.

§ 2º Poderá a autorização de atividade de comércio ambulante ser requerida para mais de um horário de funcionamento, salvo em locais em que existam revezamento de horário, tais como Bosque Maia e Lago dos Patos.

Art. 26. Fica vedado o exercício do comércio ambulante fora dos horários autorizados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

Parágrafo único. A reincidência da infração prevista no *caput* implicará na imposição da multa em dobro, cassação da autorização e revogação da permissão de uso.

Art. 27. Nas áreas públicas de elevada concentração popular será implantado revezamento por turno no exercício do comércio ambulante.

Parágrafo único. Na realização de eventos em geral poderá ser adotado o disposto no *caput* deste artigo a critério da administração pública municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 28. São obrigações do comerciante ambulante:

I - exibir permanentemente no equipamento a respectiva Autorização e documento pessoal;

II - estar com os tributos, taxas e multas se for o caso, rigorosamente em dia, apresentando os respectivos comprovantes quando solicitado por comunicado ou notificação preliminar;

III - adotar a padronização do equipamento, barraca, carrinho e

assemelhados, nos termos deste Decreto;

IV - utilizar uniforme nos padrões fixados neste Decreto;

V - manter a higiene pessoal conforme disposto na legislação sanitária;

VI - comercializar somente mercadorias com procedência legal, especificadas neste Decreto e correspondentes ao ramo de atividade autorizada;

VII - comercializar gêneros alimentícios em perfeitas condições de consumo, nos padrões fixados pela legislação sanitária;

VIII - utilizar utensílios apropriados para o manuseio de gêneros alimentícios;

IX - preparar e manipular lanches em geral segundo as normas técnicas da vigilância sanitária;

X - possuir reservatórios de água potável e de coleta de água residual para o comércio de gêneros alimentícios, quando for o caso;

XI - exercer a atividade nos limites do local demarcado;

XII - exercer a atividade no horário especificado na autorização;

XIII - manter recipiente para coleta de lixo proveniente de seu próprio comércio;

XIV - manter limpo o espaço compreendido pelo raio de cinco metros do local de atividade;

XV - retirar a barraca, o carrinho ou equipamento assemelhado, diariamente, ao término da atividade e proceder à limpeza do local, sem extrapolar o horário fixado na autorização;

XVI - transportar os produtos e mercadorias de forma a não impedir ou dificultar a circulação de pedestres e o tráfego de veículos;

XVII - portar-se com urbanidade em relação ao público em geral, aos demais comerciantes e aos agentes de fiscalização; e

XVIII - acatar as orientações ou determinações legais dos agentes de fiscalização.

Parágrafo único. Por ato infracionário ao disposto nos incisos deste artigo caberá notificação ao comerciante ambulante, lavratura do auto de infração e aplicação da imposição de multa prevista no Anexo III deste Decreto.

Art. 29. O comerciante ambulante deverá estar à testa de sua barraca, carrinho ou assemelhado e exercer pessoalmente o seu comércio, exceto nas hipóteses de afastamento previstas no artigo 19, sob pena de multa nos termos do Anexo III deste Decreto, sendo facultado ter empregado ou auxiliar.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista no *caput* implicará na penalidade da multa em dobro, cassação da autorização e revogação da permissão de uso.

Art. 30. Ao comerciante ambulante é vedado:

I - instalar seu equipamento para comercializar mercadoria, produto ou gênero alimentício em situação ilegal ou irregular:

a) sem autorização/permissão de uso;

b) sem renovação anual da autorização/permissão de uso;

c) sob suspensão temporária da autorização/permissão de uso; e

d) com autorização cassada e permissão de uso revogada.

II - comercializar mercadoria, produto ou alimento:

a) sem procedência;

b) não especificado nos Anexos I e II deste Decreto; e

c) não correspondente ao ramo de atividade do autorizado.

III - comercializar gênero alimentício:

a) deteriorado ou sem condições de consumo; e

b) com data de validade vencida.

IV - perturbar o sossego público;

V - causar qualquer dano ao meio ambiente;

VI - apregoar mercadorias em alta voz;

VII - molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias, produtos ou gêneros alimentícios;

VIII - utilizar mesas e bancos sem autorização;

IX - desacatar determinação ou orientação do agente de fiscalização;

X - expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, em caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões de estética ou de higiene;

XI - fumar durante a atividade, aplicável somente ao comércio de gêneros alimentícios, inclusive empregado ou auxiliar;

XII - permitir ou exercer atividade de jogos de azar ou similar ou qualquer outra atividade ilícita;

XIII - exercer a atividade em estado de embriagues ou sob qualquer efeito de substância química; e

XIV - vender, ceder, transferir, sublocar, emprestar ou alugar a autorização ou o local permissionado.

§ 1º Por ato infracionário ao disposto nos incisos deste artigo será lavrado auto de infração com imposição de multa ao comerciante ambulante, conforme estipulado no Anexo III, associada às seguintes penalidades:

I - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, por infração ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo;

II - cassação da autorização e revogação da permissão de uso, por infração ao disposto na alínea "c" do inciso I deste artigo; e

III - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, cassação da autorização e revogação da permissão de uso, por infração ao disposto nos incisos XII a XIV deste artigo.

§ 2º No caso de reincidência aplicar-se-á ao infrator o disposto no artigo 34 deste Decreto, concomitantemente à:

I - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, cassação da autorização e revogação da permissão de uso, por descumprimento dos incisos II e III deste artigo; e

II - cassação da autorização e revogação da permissão de uso, por descumprimento dos incisos IV a X deste artigo.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 31. Pela inobservância das disposições da legislação municipal pertinente e deste Decreto o infrator será:

I - notificado preliminarmente pelo agente de fiscalização objetivando a regularização da situação, em prazo imediato ou no prazo máximo de trinta dias corridos; ou

II - autuado diretamente.

§ 1º O procedimento de notificação ou de autuação obedecerá às disposições constantes na Lei nº 7.974, de 2021 - Código de Posturas de Guarulhos.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o setor competente, a Notificação Preliminar transformar-se-á em Auto de Infração/Multa.

Seção II Das Penalidades

Art. 32. O autorizado, no cometimento de infração aos dispositivos legais, estará sujeito às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - multa;

II - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento;

III - suspensão temporária da atividade por até quinze dias; e

IV - cassação da autorização e revogação da permissão de uso.

Parágrafo único. Todas as infrações e penalidades aplicadas ao comerciante ambulante serão anotadas em seu prontuário.

Subseção I Das Multas

Art. 33. Lavrar-se-á o Auto de Infração/Multa quando:

I - a natureza do ato cometido não comportar o prazo máximo de trinta dias previsto no inciso I do artigo 31 deste Decreto; ou

II - o infrator não proceder à regularização perante o setor competente em face da notificação preliminar.

Art. 34. Na reincidência de infração aos dispositivos deste Decreto, havendo imposição da penalidade de multa, a mesma será aplicada em dobro, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Considerar-se-á reincidente todo autorizado que incorrer na mesma infração já autuada, desde que entre as infrações não tenha decorrido o prazo de um ano.

Art. 35. Os valores das multas serão fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, conforme Anexo III deste Decreto.

Art. 36. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 37. O lançamento da multa proceder-se-á com vencimento em trinta dias a contar da data da lavratura do auto de infração/multa, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. As multas não recolhidas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

Subseção II Da Apreensão

Art. 39. A apreensão consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos legais.

§ 1º Aplicar-se-á na penalidade de apreensão as disposições legais constantes na Lei nº 7.974, de 2021 - Código de Posturas de Guarulhos.

§ 2º No caso de apreensão aplicar-se-á a Taxa de Serviços Diversos - item 10, I, "b" e "c", da Tabela VII da Lei nº 7.973, de 28/12/2021.

Art. 40. No caso de apreensão lavrar-se-á auto próprio, discriminando as mercadorias apreendidas, cuja devolução far-se-á após análise ou a critério do setor competente, à vista de documento de identidade, cópia do auto de apreensão e das guias de recolhimento do valor da multa e da taxa de apreensão.

Subseção III Da Suspensão da Atividade

Art. 41. A suspensão da atividade por até quinze dias será determinada pelo Departamento de Controle Urbano, de acordo com a gravidade da infração, não desobrigando o infrator ao cumprimento de outras penalidades impostas.

Subseção IV Da Cassação da Autorização e da Revogação da Permissão de Uso

Art. 42. Aplicar-se-ão as penalidades de cassação da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante e de revogação da Permissão de Uso por cometimento de ato infracionário do autorizado, conforme disposto neste Decreto.

Art. 43. A não obtenção do Alvará Sanitário ou sua cassação pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária implicará na cassação da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante para o ramo de comércio de gêneros alimentícios.

Art. 44. Aplicada a penalidade de cassação da autorização e a revogação da permissão de uso, o autorizado deverá proceder à imediata desocupação do espaço público utilizado para a comercialização, sob pena de apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Art. 45. A Autorização de Atividade de Comércio Ambulante e a respectiva Permissão de Uso serão expedidas mediante o lançamento e recolhimento de:

I - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Ambulante, conforme artigos 158 a 162 da Lei nº 7.966, de 2021, e valores fixados no item II da Tabela I da Lei nº 7.973, de 2021;

II - Taxa de Expedição, conforme valor fixado no item III da Tabela I da Lei nº 7.973, de 2021;

III - Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS, conforme artigos 176 a 179 da Lei nº 7.966, de 2021, e valor fixado no item 1 da Tabela V da Lei nº 7.973, de 2021; e

IV - Preço Público, conforme disposto na Lei nº 4.684, de 1995.

Seção I

Do Recolhimento e do Lançamento

Art. 46. Os valores devidos a título de taxas e preço público decorrentes da autorização de atividade de comércio ambulante serão:

I - recolhidos aos cofres públicos no ato da outorga inicial e quando da renovação anual da autorização e da concessão da permissão de uso; e

II - formalizados por lançamento, observando-se, no que couber, todas as disposições relativas ao crédito tributário e ao processo fiscal, inclusive passível de inscrição em dívida ativa, conforme estabelecido na legislação municipal pertinente.

Art. 47. O lançamento será calculado em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFGs, transformado em reais, e assim expresso no aviso de lançamento/boleto com vencimento até 31 de março.

§ 1º O aviso de lançamento/boleto para pagamento na rede bancária será enviado ao endereço do autorizado no decorrer do mês de janeiro de cada ano.

§ 2º No caso de não recebimento do aviso no prazo assinalado no § 1º deste artigo, o autorizado deverá solicitar a 2ª via do lançamento/boleto em qualquer unidade da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil.

§ 3º O atraso no pagamento do aviso de lançamento/boleto fará incidir os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

Seção II

Da Destinação dos Recursos

Art. 48. Os recursos advindos da aplicação e cobrança de multas e do recolhimento de tarifa e taxas municipais decorrentes da exploração da atividade de comércio ambulante, constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, instituído através da Lei nº 7.730, de 04/06/2019.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O órgão municipal responsável pelo licenciamento do comércio ambulante efetuará levantamento no cadastro dos ambulantes autorizados na data da publicação deste Decreto e, constatada eventual pendência de documentos, expedirá comunicado concedendo o prazo de trinta dias para regularização.

§ 1º O comerciante autorizado deverá atender, obrigatoriamente, o comunicado no prazo fixado no *caput* através de ordem de anexo junto à Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, sob pena de multa conforme Anexo III deste Decreto.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem atendimento ao comunicado será lançada a respectiva multa e o órgão municipal responsável pelo licenciamento do comércio ambulante emitirá o segundo e último comunicado reiterando a regularização dos documentos, concedendo prazo de trinta dias.

§ 3º O comerciante ambulante que não atender o segundo e último comunicado de regularização dos documentos terá a sua autorização cassada, a permissão de uso revogada e aplicação da multa em dobro.

Art. 50. Fica concedido o prazo de trinta dias, a partir da publicação deste regulamento, aos atuais autorizados para adequação às normas deste Decreto.

Art. 51. Todos os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 52. Para cumprimento das disposições contidas neste Decreto, fica a autoridade competente autorizada a requisitar força policial dos órgãos de segurança pública, quando se fizer necessário, e ainda, apoio operacional de outras secretarias municipais.

Art. 53. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano expedirá, quando necessário, Resolução para a execução das normas e diretrizes fixadas por este Decreto.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 33808, de 19/12/2016.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 14 de julho de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO SOLER
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado na Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos catorze dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

MAURÍCIO SEGANTIN
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 15 de julho de 2022.

[REVOGADO PELA LEI Nº 8.302/2024](#)

ANEXO I
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AUTORIZADOS PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

| ITEM | DESCRIÇÃO | OBSERVAÇÃO |
|---|--|---|
| I - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM PROCEDÊNCIA | a) Açai embalado | Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. |
| | b) Algodão doce | Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. |
| | c) Biscoitos embalados de fábrica | Proibida a venda a granel. |
| | d) Cachorro quente | Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Proibida utilização de vinagre; somente produtos industrializados. |
| | e) Churrasquinho | Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade. Produtos de origem animal deverão possuir o registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF. Permitida a comercialização de bebidas industrializadas. |
| | f) Churros | Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. |
| | g) Condimentos | Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade. |
| | h) Doces, balas e salgadinhos embalados de fábrica | Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade. |
| | i) Milho verde | Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Excluído seus derivados. |
| | j) Pipoca | Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. |
| | k) Plantas em cascas secas para infusão | Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote, prazo de validade e identificação do responsável técnico. |
| | l) Sorvete de massa embalado | Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. |
| | m) Sorvete picolé | Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. |
| | n) Tapioca | Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Farinha de tapioca com procedência; apenas com recheio não perecível. |
| II - BEBIDAS COM PROCÊDENCIA | a) Água de coco | Permitido comércio de bebidas industrializadas. |
| | b) Água mineral, suco e refrigerante | Permitido comércio de bebidas industrializadas. |
| | c) Cerveja | Somente em lata. Proibido o comércio de bebidas destiladas. Permitido comércio de bebidas industrializadas. |

ANEXO II
MERCADORIAS AUTORIZADAS PARA COMÉRCIO AMBULANTE, COM PROCEDÊNCIA

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|--|---|
| I - ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO | Bolsas, bonés, carteiras, capas em geral, cintos, guarda-chuva, sombrinha, mochilas, óculos de sol, relógios e acessórios e outros artigos do gênero. |
| II - ARMARINHOS | Agulhas, chaveiros, isqueiros, cartão telefônico, elásticos, flâmulas, lápis, canetas, borrachas, linhas, lixas, cortadores de unhas, pentes, postais, cartões comemorativos, zíperes e outros artigos do gênero. |
| III - ARTIGOS RELIGIOSOS | Artigos religiosos, livros, revistas e outros artigos do gênero. |
| IV - BIJUTERIAS | Acessórios em geral. |
| V - BRINQUEDOS | Artesanais, educativos, movido a corda, movido a pilha e outros artigos do gênero. |
| VI - CALÇADOS | Chinelos, sandálias, sapatilhas, sapatos, tamancos, tênis e outros artigos do gênero. |
| VII - CONFECÇÕES | Agasalho, cachecol, calça, camiseta, lenço, lingerie, luvas, meias em geral, pano de prato, rede de balanço, shorts, tapete pequeno, toucas e outros artigos do gênero. |
| VIII - ELETROELETRÔNICOS LEVES | Acessórios de celular, acessórios eletrônicos, antenas de pequeno porte para televisão, aparelhos eletrônicos portáteis, câmeras fotográficas amadoras, fitas cassete, CDs, DVDs e outras mídias digitais virgens e outros artigos do gênero. |
| IX - FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OPERAÇÃO MANUAL | Acessórios novos para veículos, acessórios para pesca, adesivo instantâneo, cadeado, chaves em geral, fita isolante, lápis de carpinteiro, metro, trena, serra, serrote, trava de segurança e outros artigos do gênero. |
| X - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | Cartazista e divulgadores, consertos e manutenção em geral, engraxate, gravações manuais e mecânicas. |
| XI - SEBO | Livros e revistas usados e outros artigos do gênero. |
| XII - TRABALHOS MANUAIS | Bijuterias artesanais, bordados e pinturas manuais, flores artificiais, quadros, pôsteres e trabalhos manuais em geral. |
| XIII - UTILIDADES DOMÉSTICAS | Abridores de latas e de garrafas, barbeadores descartáveis, copos, descascador, cortador de legumes, extensão elétrica, painéis, utensílios plásticos e outros artigos do gênero. |

**ANEXO III
GRADUAÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO DAS MULTAS**

| DISPOSITIVO INFRINGIDO | | VALOR DA MULTA EM UFG | |
|------------------------|-------------------|-----------------------|-----|
| Artigo 11 | parágrafo único | 300 | |
| Artigo 17 | § 1º | 300 | |
| | § 2º | 300 | |
| Artigo 26 | <i>caput</i> | 300 | |
| | inciso I | 150 | |
| | inciso II | 65 | |
| | inciso III | 150 | |
| | inciso IV | 150 | |
| | inciso V | 150 | |
| | inciso VII | 300 | |
| | inciso VIII | 150 | |
| | inciso IX | 150 | |
| | Artigo 28 | inciso X | 150 |
| | | inciso XI | 300 |
| inciso XII | | 300 | |
| inciso XIII | | 150 | |
| inciso XIV | | 150 | |
| inciso XV | | 150 | |
| inciso XVI | | 40 | |
| inciso XVII | | 150 | |
| Artigo 29 | <i>caput</i> | 300 | |
| | incisos I a III | 300 | |
| Artigo 30 | incisos IV e V | 300 | |
| | incisos VI a VIII | 150 | |
| | incisos IX a XI | 300 | |
| | incisos XII a XIV | 300 | |
| Artigo 49 | § 1º | 300 | |
| Demais dispositivos | | 150 | |

REVOGADO

